ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 024 / 1996.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE AS **DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS** PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.x-x-x-x-x-x-x-x--x-x-x-x.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS,** usando das atribuições que lhe são conferidas por **LEI.**

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU,' APROVOU e EU SANCIONO** a presente,

L E I:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta **LEI** dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** do **Município de MANACAPURU,** para o Exercício de 1997 em atendimento aos ditames constitucionais e as regras correlatas previstas na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

Art. 2º - As estimativas que consubstanciarão o ' orçamento anual de 1997 deverão guardar equilíbrio entre o montante das **RECEITAS** e **DESPESAS,** e seus valores serão estimados em moeda corrente, segundo os preços vigentes em junho de 1996, acrescidos da estimativa de correnção monetária, que será calculada tendo por base o indice oficial médio do ano anterior, servindo como referencial o mês de agosto.

Art. 3º - Constituem fontes para as estimativas ' do orçamento anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, por força da competência estabelecida pelas **CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL** e pela **LEI ORGÂNICA** do **MUNICÍPIO,** além de outras fixadas em **LEI.**

Art. 4º - As estimativas da **RECEITA** terão por base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o' comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 96, bem como a perspectiva de desempenho da economia e de seus reflexos no Município.

Art. 5º - Sob nenhuma hipótese serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que lhes' são correspondentes.

Art. 6º - As **RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO** serão programadas, prioritariamente, para atender os gastos com ' pessoal, encargos sociais,contrapartida de financiamentos ou participações, e despesas com conservação de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - O custeio com pessoal terá prevalência sobre as demais despesas, cabendo a **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** instituir mecanismos visando a reduzi-lo ao patamar de **35% (trinta e cinco por cento)** das receitas correntes.

Parágrafo Único - Sob nenhuma hipótese os gastos com pessoal poderão ultrapassar o limite previsto no Art. 7º das disposições transitórias da Constituição do Estado.

Art. 8º - A **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** assegurará recursos para a instituição de planos de carreira dos servidores efetivos do Município, bem assim para a reorganização do seu quadro de pessoal.

Art. 9º - Sem prejuízo dos gastos com pessoal, educação e saúde, a **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** deverá alocar recursos prioritariamente, para os seguintes setores:

I - Fomento a produção agro-industrial e ao desenvolvimento do turismo, visando a geração de riquezas e trabalho;

II - Reforma urbana e instalação de novos equipamentos urbanos;

III - Habitação e;

IV - Assistência Social.

Art. 10 - Não serão admitidos, sob qualquer hipótese, na **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I - Transferir dotações que tenham por cobertura **RECEITAS PRÓPRIAS** de órgãos de qualquer natureza, apra atender ' programações de outras entidades que não aquelas geradoras dos' recursos que lhe sejam vinculados;

II - destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL** ou ' de âmbito privado, ressalvados os casos em que a intervenção fi-

nanceira do Município seja necessária á consecução dos objetivos previstos no Art. 9º desta **LEI.**

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O Orçamento Fiscal de 1997 fixará as' despesas dos **PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO** e estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Não será admitida despesa ' que seja estranha as atividades-fim de cada Poder Municipal.

Art. 12 - Integram o Orçamento Fiscal, com relação as receitas:

I - As estimativas de Receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais e título de incentivos ou outras razões que a justificar;

II - As receitas resultantes de cobrança de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras análogas;

III - Transferências inter-governamentais;

VI - Os direitos a que alude o Art. 20, parágrafo 1º, da **Constituição Federal;**

V - As receitas resultantes de operações de crédito;

VI - As receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos da **Constituição Federal e Estadual e Leis correlatas;**

VII - Outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo Único - A **Secretaria de Finanças** caberá fornecer, até 30 de julho de 1997, ao **Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal**, estimativas das receitas para o mencionado exercício e para o seguinte, acompanhadas dos cálculos correspondentes, observadas as disposições desta **LEI.**

Art. 13 - A previsão das despesas levará em conta, além do disposto nesta **LEI**, os proceitos correlatos estabelecidos nas **Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.**

Art. 14 - As despesas correntes dos órgãos e en-

tidades que integram o **Orçamento Fiscal,** realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na **Lei Orçamentária,** ter aumento superior ao índice oficial mé - dio de inflação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste ' artigo as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas encargos sociais e da dívida interna e externa e as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 15 - As despesas decorrentes da política de incentivo fiscal deverão integrar o **Orçamento Fiscal,** destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os ' preceitos constitucionais e as normas pertinentes constantes da **Lei Orgânica do Município.**

Parágrafo Único - As despesas ou renúncias fiscal e para fiscal que não integrarem o orçamento dependerá de deliberação da **CÂMARA MUNICIPAL.**

Art. 16 - Deverão ser observadas, para e elaboração do **Orçamento Fiscal de 1997,** nos termos da **Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município,** as seguintes vinculações:

I - Dez por cento (10%) da receita tributária para aplicação em saúde pública;

II - Vinte e cinco por cento (25%) da receita re - sultante da arrecadação de impostos, compreendidas as tranferênci as constitucionais, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 17 - As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I - Administração, Planejamento e Finanças - restruturação administração e funcional, visando a redução dos gas - tos com custeio; revisão da aliquotas tributárias e dos preços pú blicos; treinamento de recursos humanos; instituição de mecanismos de planejamento.

II - Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção agro-industrial - criação do **Distrito Industrial de Manacapuru; '** incentivo as pequenas e médias empresas; incentivo e assistência' técnica a produção rural.

III - Educação, Cultura e Desporto - ampliação e me

lhoramento da rede municipal de ensino; reciclagem do magistério; aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos; melhoria da merenda escolar, instituição de um calendário cultural do Município; incentivo a produção cultural e ao desporto.

IV -SAÚDE - ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde; **Construção do hospital da Mulher**, criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública (agentes comunitários de saúde); investimentos em saúde preventiva e saneamento' básico.

V - HABITAÇÃO - investimentos em habitação popular e loteamentos urbanos;

VI - TURISMO - municipalização da política de turismo, visando a criação de um **pólo turístico em Manacapuru;**

VII - REFORMA URBANA - reforma e construção de equipamentos urbanos; melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos; criação de espaços de convivência comunitária; calçamento das vias públicas; criação do sistema de límpeza pública.

CAPITULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GARAIS

Art. 17 - A proposta orçamentária relativa ao ' exercício de 1997, compor-se-a de:

I - Mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificativa da política ' orçamentária;

II - Porjeto de Lei do Orçamento Anual;

III - Informações sobre a receita arrecadada nos' dois últimos exercícios;

IV - A estimativa da receita prevista para o exercício;

V - A receita prevista para o exercício;

VI - A legislação referente a receita;

VII - Dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII - A execução provável de despesa fixada para' o exercício em que se elabora a proposta, demonstrada de forma' sintética;

X - Estudo referente a política e financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando deficit ou superavit verificados nesses exercícios;

XI - Demonstrativos regionalizados sobre as receitas e despesas;

XII - Anexo com o detalhamento da receita e da despesa.

Art. 18 - As informações constantes da proposta orçamentária anual serão estruturadas em conformidade com o que' dispuser a legislação federal correlata.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto na legislação federal, a execução orçamentária será efetuada:

I - Observando-se a oportunidade da ações e dos outros recursos em suas relações ao ciclo produtivo, o clima, ' normas de prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos que se sobreponha em importância social e econômica;

II - Evitando-se a elevação de custos por falta' de pagamento de compromissos, desconhecimento, omissões ou desrespeito a preceitos legais em vigor;

III - Evitando-se a pressão sobre o mercado de ' bens e serviços escassos;

IV - Compartibilizando-se o acompanhamento da ' despesa com o da receita evitando-se a necessidade de operações' de créditos;

V - Estabelecendo-se como base o acompanhamento físico-financeiro e a gerência da receita e da despesa.

Art. 20 - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, na conformidade ' da legislação vigente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Em caso de não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de Dezembro de 1996, será utilizada a Lei Orça -

mentária do exercício anterior.

Art. 22 - Todos os órgãos integrantes da estrutura do POder Público Municipal estão obrigados a colaborar, participar da elaboração e prestar informações necessárias a elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 23 - A fixação das despesas inerentes ao ' Poder Legislativo observará o percentual de até 12% (doze por ' cento) sobre a receita tributária bruta do Município, excluídos os recursos provenientes de convênios, operações de créditos, em préstimos por antecipação de receita, auxílio, doações e recei - tas análogas.

Parágrafo Único - As despesas com encargos do ' Gabinete do Prefeito serão obrigatoriamente reduzidas, em percentual equivalente ao que resultar da aplicação do "caput" deste ' artigo, tendo-se por base o orçamento de 1996.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual destinará dotação para o cumprimento de precatórios judiciais, nos termos do que dispõe o Art. 68, da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo em relação as obrigações a que alude o Art. 13, das disposições' transitórias da mesma Constituição.

Art. 25 - Os valores da Lei Orçamentária serão ' automaticamente reajustados, a medida em que a Administração assim entender necessário.

Art. 26 - O não atendimento dos níveis de receita previstos nesta Lei, ou em caso de previsão aquem da realidade inflacionária, obrigam o Poder Executivo a priorizar despesas para o funcionamento das instituições que integram os poderes municipais, nos montantes necessários ao pagamento de pessoal, obrigações patronais e outras despesas de custeio, absolutamente' essenciais.

Art. 27 - Havendo conflito entre disposições da ' Lei Orçamentária Anual e a presente Lei, será esta observada para efeito de execução orçamentária.

Art. 28 - As alterações da Lei Orçamentária sujeitam-se a observância da Legislação Vigente e pertinente a matéria

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SALA DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1996

ENGº. ELÁDIO GOMES DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU